

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-CE Nº 01/2024

Dispõe sobre procedimentos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relacionados aos processos de aposentadoria, reforma, pensão e revisão de atos de concessão inicial desses benefícios, estaduais e municipais, para fins de apreciação e registro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para editar atos, instruções normativas e resoluções sobre matéria de suas atribuições, visando ao completo desempenho do controle externo, de forma a tornar obrigatório o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 78, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará e do art. 3º da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – LOTCE/CE);

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas do TCE/CE que tratam sobre os processos de aposentadoria, reforma e pensão originários dos entes federativos sob sua jurisdição, os quais tenham instituído Regime Próprio de Previdência Social até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior agilidade à instrução processual realizada pelas unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo do TCE/CE e à apreciação da legalidade pelos órgãos colegiados da Corte de Contas dos processos que tratam de atos sujeitos a registro;

CONSIDERANDO, por fim, o mandamento constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação,

RESOLVE, por unanimidade de votos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de revisão, referentes aos servidores públicos dos municípios e do Estado do Ceará amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), observarão as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): o regime de previdência instituído no âmbito dos entes federativos até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadoria e pensão por

morte previstos no art. 40 da Constituição Federal, bem como de reforma e pensão por morte de militar nos termos previstos no art. 42 da Constituição Federal e demais leis específicas aplicáveis à matéria;

III - segurados: servidores públicos titulares de cargo efetivo em atividade, das esferas estadual e municipal, incluídas suas autarquias e fundações, bem como os militares estaduais e os seguintes agentes públicos: membros do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, Defensores Públicos, conselheiros do Tribunal de Contas;

IV - beneficiários: os segurados aposentados, reformados e os pensionistas amparados por RPPS

V - unidade gestora do RPPS: entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

VI - benefícios previdenciários: aposentadoria, reforma e pensão por morte;

VII - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VIII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

IX - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, inclusive militar, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta e indireta de qualquer dos entes federativos;

X - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelo subsídio, pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XI - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao RPPS e para cálculo dos benefícios por meio de média aritmética;

XII - cálculo por integralidade: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria, de reforma e de pensão por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou aos proventos, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário;

XIII - cálculo por média: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;

XIV - paridade: forma de revisão dos benefícios para os quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XV - revisão geral: forma de atualização dos valores de proventos relativos a aposentadorias e reformas, assim como de pensões por morte, aos quais não foi garantida a aplicação da paridade,

para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;

XVI - proventos integrais: regra de definição do valor inicial dos proventos, que corresponderão a 100% (cem por cento) do valor calculado conforme os incisos XII ou XIII, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XVII - proventos proporcionais: proventos de aposentadoria ou reforma concedidos ao segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de proventos integrais, calculados conforme fração entre o tempo de contribuição do segurado e o tempo mínimo exigido para concessão de proventos integrais, computado em dias, fração que será aplicada sobre o valor calculado conforme os incisos XII ou XIII, de acordo com a regra constitucional ou legal aplicável em cada hipótese;

XVIII - Regime Geral de Previdência Social (RGPS): é o regime público de previdência administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que engloba os trabalhadores da iniciativa privada e os servidores não filiados a RPPS;

XIX - gratificação *propter laborem*: é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes da atividade funcional executada em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO TRIBUNAL

Art. 3º As informações e os documentos relativos às concessão de aposentadoria, reforma, pensão, reversão de pensão, transferência de pensão e revisão de cada um desses benefícios para fins de registro, nos termos do art. 76, inciso III da Constituição do Estado do Ceará, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as Portarias específicas da própria Corte que regulamentam o assunto.

Art. 4º Caso a Unidade Técnica deste Tribunal verifique a ausência ou inconsistência de informações ou documentos necessários à instrução, poderá solicitar ao órgão de origem o devido saneamento, por meio do SRP, a ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação, conforme disposto no art. 41, inciso II do Regimento Interno.

Parágrafo único. Ao final do exame técnico, caso o órgão instrutivo entenda serem necessários informações ou documentos complementares para a análise, poderá especificá-los e sugerir ao Relator a realização de diligência sobre a matéria.

Art. 5º O Tribunal ou o Relator, no exame dos autos, pode determinar diligência ao Gestor Responsável e solicitar a apresentação informações, dados e documentos adicionais, além daqueles contidos nesta Instrução Normativa, a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se o que dispõe o art. 41, inciso II do Regimento Interno quanto a eventuais prorrogações.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES INICIAIS DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS APOSENTADORIAS

Art. 6º O processo de aposentadoria será autuado com a finalidade de realização do controle de legalidade mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas referentes aos atos de concessão inicial de aposentadoria a servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Público Estadual e Municipal, vinculados a RPPS, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Art. 7º Os documentos necessários para a análise do ato de aposentadoria encontram-se elencados no articulado desta Instrução Normativa, bem como em seus anexos, sem prejuízo do que dispõe o art. 5º desta norma.

Parágrafo único. No caso de processos encaminhados pelo Sistema de Registro de Pessoal (SRP) do Tribunal de Contas, as informações e os documentos exigidos serão os elencados no Anexo II.

Art. 8º O tempo de serviço/contribuição do servidor será contabilizado até:

- I – a data do requerimento/afastamento, nos casos de aposentadoria voluntária, salvo disposição contrária prevista em lei do ente federativo respectivo;
- II – a data fixada no laudo médico pericial, em se tratando de aposentadoria do servidor por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- III – a data do atingimento da idade para aposentadoria compulsória, quando for o caso.

SEÇÃO II DAS REFORMAS

Art. 9º O processo de reforma será autuado com a finalidade de realização do controle de legalidade mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas, dos atos de concessão inicial de reforma aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Art. 10 Os documentos necessários para a análise dos atos de reforma dos militares estaduais encontram-se elencados no articulado desta Instrução Normativa, bem como em seus anexos, sem prejuízo do que dispõe o art. 5º desta norma.

Parágrafo único. O ato de reforma por incapacidade permanente, seguida de reversão ao serviço ativo, deverá especificar o período (datas de início e fim) em que o militar esteve reformado, além da fundamentação legal relativa à reforma e de outras informações essenciais inerentes ao ato.

SEÇÃO III DAS PENSÕES

Art. 11 O processo de pensão será autuado com a finalidade de realização do controle de legalidade mediante análise de documentos e informações submetidos ao Tribunal de Contas referentes aos atos de concessão inicial de pensão por morte aos beneficiários definidos em lei, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

Parágrafo único. Recebem tratamento similar ao conferido às pensões por morte, no que couber:

I - reversão de pensão: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade da transmissão da pensão de policial militar ou de bombeiro militar, no sentido vertical, quando os novos beneficiários forem de ordens subsequentes;

II - transferência de pensão: processo autuado com a finalidade de realizar o controle de legalidade da transmissão da cota-parte recebida por beneficiário de policial militar ou de bombeiro militar, no sentido horizontal, quando se tratar de beneficiário da mesma ordem, quando este perde seu direito, renuncia ou falece.

Art. 12 Os documentos necessários para a análise dos atos de pensão encontram-se elencados no articulado desta Instrução Normativa, bem como em seus anexos, sem prejuízo do que dispõe o art. 5º desta norma.

Art. 13 Nos casos em que o instituidor da pensão for inativo e o seu benefício de aposentadoria ou reforma, a depender de o ex-segurado ser civil ou militar, ainda não houver obtido a autorização do registro pelo Tribunal de Contas, deverá ser remetido a esta Corte o respectivo processo de inativação (aposentadoria ou reforma), o qual receberá protocolo próprio.

Art. 14 A comprovação de dependência econômica ou a relação de companheirismo deverá ser realizada por meio de documentos exigidos pela legislação local e/ou decisão judicial.

Parágrafo único. Sendo omissa a legislação local a respeito da comprovação de dependência econômica ou de companheirismo por via administrativa, aplica-se o regulamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CAPÍTULO IV DAS REVISÕES DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 Os atos de aposentadoria, reforma e pensão já apreciados pelo Tribunal de Contas poderão ser revistos por meio de novo ato expedido pela autoridade administrativa competente nos seguintes casos:

I - erro na contagem de tempo de serviço

II – erro na fixação dos proventos,

III – identificação de prova falsa

IV - preterição de formalidade que, se houvesse sido considerada, não teria permitido o julgamento da legalidade ou ilegalidade do ato respectivo.

§1º O processo de revisão deverá receber protocolo próprio, não se confundindo com o processo de concessão inicial do benefício a que se relaciona.

§2º As revisões de proventos, de reforma ou de pensão previstas no caput ocorrerão a qualquer tempo, desde que configurada pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV.

§3º As ocorrências de inclusão ou exclusão de beneficiários da pensão estão amparadas na regra prevista no inciso II do caput, tendo em vista a nova configuração do rateio estabelecida.

§4º Os atos de revisão serão submetidos ao Tribunal de Contas, visando à apreciação de sua legalidade, acompanhados de:

- a) cópia integral do processo que contém o ato a ser revisado;
- b) documentos que motivaram as alterações previstas pelo ato revisor;
- c) ato revisor datado e devidamente assinado pelas autoridades competentes, juntamente com seu comprovante de publicidade, devendo conter a discriminação das seguintes informações: número do processo de aposentadoria, reforma ou pensão respectivo, decisão do Tribunal de Contas que registrou o ato concessório do benefício e o motivo da alteração.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS QUE RECEBERÃO TRATAMENTO

Art. 16 A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) adotará as medidas técnicas necessárias para garantir a proteção dos documentos e dados pessoais recepcionados pelo Tribunal de Contas, contra acessos não autorizados, situações acidentais ou incidentais que resultem em destruição, perda, adulteração, compartilhamento indevido ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, de forma culposa ou dolosa, cabendo-lhe informar ao encarregado de dados do Tribunal, de imediato, as ocorrências que atentem contra a segurança dos dados e que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Art. 17 Os dados pessoais e documentos enviados pelos órgãos e entidades mencionados nesta Instrução Normativa poderão ser objeto de compartilhamento, com vistas a possibilitar o cumprimento das competências legais das instituições de direito público com as quais o Tribunal de Contas do Estado tenha estabelecido acordo de cooperação para tratamento compartilhado de banco de dados pessoais.

Art. 18 Fica autorizada a transferência dos dados pessoais coletados pelo Tribunal a entidade privada, caso haja, em caráter excepcional, execução descentralizada da atividade pública que exija o compartilhamento dos dados, devendo essa hipótese estar prevista em contrato, convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a entidade privada deverá aderir à Política de Privacidade e Proteção de Dados do Tribunal de Contas do Estado, ou, no caso de já adotar política própria, que essa seja compatível com a da Corte de Contas.

Art. 19 Caberá ao Comitê Gestor de Acesso, Tratamento e Segurança da Informação definir, no prazo de 20 (vinte) dias, em conjunto com a STI, os procedimentos a serem adotados com o intuito de garantir a privacidade dos dados pessoais constantes de documentos e de informações abordados no âmbito desta norma, indicando aqueles cujo acesso será restrito nas consultas processuais disponibilizadas para a sociedade, bem como os que serão pseudonimizados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Relator do processo, na fase de instrução processual, poderá determinar diligência ao órgão de origem a ser cumprida em prazo fixado, observando-se o que dispõe o art. 41, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal quanto às eventuais prorrogações.

Art. 21 A omissão ou o envio extemporâneo das informações e dos documentos requeridos, sem justificativas aceitáveis, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação.

Art. 22 Os processos de aposentadoria, reforma ou pensão deverão ser instruídos pelo órgão de origem ou pela unidade gestora do RPPS com informações e documentos referentes a cada benefício individualmente.

Parágrafo único. Para cada matrícula deverá ser formalizado um único protocolo/processo.

Art. 23 Nos casos em que o Tribunal de Contas decida pela negativa do registro do ato de aposentadoria, reforma ou pensão, possibilitar-se-á a impugnação da decisão por meio do manejo de recurso, nos termos e prazos definidos na Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

§1º Em caso de negativa de registro, o Gestor Competente deverá tornar sem efeito o Ato apreciado, no prazo estabelecido pela Resolução que negou o registro, informando ao Tribunal as providências adotadas no mesmo prazo.

§ 2º Na hipótese de não implementação de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, dar-se-á o retorno do segurado às suas atividades funcionais.

§3º Quando o órgão de origem concordar com as razões que levaram o Tribunal a negar o registro do ato de concessão, deverá protocolar um novo processo nesta Corte de Contas com as devidas correções no ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, não se tratando, nesta hipótese, de via recursal.

§4º Dando-se a negativa de registro em razão de não atendimento de diligência, o Gestor Responsável deverá protocolar um novo processo com as correções das falhas apontadas nos relatórios técnicos.

Art. 24 Nas aposentadorias e reformas, quando for assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição do segurado junto ao RGPS, hipótese em que ocorrerá compensação financeira entre aquele regime e o RPPS instituidor do benefício, a situação deverá ser indicada nos autos pelo órgão de origem ou pela unidade gestora do RPPS desde o momento do protocolo do processo no Tribunal.

Art. 25 As informações prestadas ao Tribunal são de responsabilidade da autoridade que emitiu o ato e do servidor que enviou os dados.

Art. 26 A omissão, o envio extemporâneo ou o lançamento incorreto das informações, sem justificativas aceitáveis pelo TCE/CE, poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 12509/1995 aos responsáveis, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único – Caso a Unidade Jurisdicionada identifique que foi enviado algum dado ou documento incorreto ao Tribunal de Contas, deverá, via peticionamento eletrônico, requer a retificação, devidamente justificada

Art. 27 Os demais procedimentos e a operacionalização dos atos relativos a pessoal serão regulamentados por meio de orientações técnicas aos jurisdicionados.

Art. 28 Os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de revisão, publicados antes da vigência deste normativo e ainda não protocolados no TCE serão materialmente regidos por esta Instrução Normativa, no que couber.

Art. 29 Esta Instrução Normativa entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Botelho de Queiroz (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, bem como o Auditor Itacir Todero.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, na sessão virtual do Pleno de 14/10 a 18/10/2024.

Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

ANEXO I – CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA

Documentos e informações que deverão compor o processo de aposentadoria:

1. requerimento dirigido ao órgão de origem ou à unidade gestora do RPPS, datado e assinado pelo servidor, com o respectivo protocolo de recebimento e contendo as seguintes informações: nome completo, filiação, data de nascimento, sexo, CPF, endereço, órgão de lotação, cargo/função, matrícula, carga horária e modalidade de aposentadoria pleiteada;
2. cópia do CPF e do documento de identificação do servidor;
3. cópia do comprovante de endereço do servidor;
4. declaração do interessado que informe se acumula cargos, empregos, funções e/ou proventos públicos. Em caso afirmativo, deverá ser discriminado o órgão, a esfera (federal, estadual ou municipal), o cargo e a carga horária;
5. declaração que informe se há percepção de outros benefícios previdenciários ou assistenciais, emitida, tanto pelo RGPS, como pelo RPPS de origem, discriminando, se for o caso, o tipo de benefício e, tratando-se de aposentadoria, o cargo/função no qual se deu a inativação;
6. declaração do interessado que informe se há percepção de outros benefícios previdenciários ou assistenciais;
7. declaração do órgão de pessoal responsável que informe se há, ou não, procedimento administrativo disciplinar em desfavor do servidor;
8. cópia do documento comprobatório de ingresso no serviço público (ato, contrato, portaria ou CTPS), para os servidores que foram admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988;

9. cópia do Acórdão/Resolução/Decisão que autorizou o registro da nomeação, por meio de concurso público, para os servidores que foram admitidos após a promulgação da Constituição de Federal de 1988;
10. histórico da vida funcional do servidor, emitido pelo órgão de pessoal responsável ou entidade empregadora, que discrimine vantagens incorporadas, enquadramentos, mudança de cargo/função, remoção, cessão e/ou ascensões funcionais ocorridas durante a vida laboral do interessado, indicando os dispositivos legais que fundamentam os referidos fatos;
11. cópia dos atos editados por autoridade competente concedendo gratificações/vantagens ao servidor;
12. cópia de decisões judiciais que reconheçam o direito do servidor a vantagens financeiras, quando houver;
13. certidão do tempo de serviço/contribuição, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS, evidenciando as alterações ocorridas em razão de acréscimos ou deduções, por ocasionais averbações, faltas, licenças, suspensões, entre outras situações, demonstrando-se a soma do tempo líquido em dias, meses e anos;
14. quando houver contribuição previdenciária para o RGPS ou para RPPS de outro ente federativo, com aproveitamento desse tempo para a aposentadoria pleiteada, deverá ser anexada aos autos cópia da versão original da certidão de tempo de serviço/contribuição que baseou a averbação do lapso temporal, a qual, quando física, ficará arquivada no órgão de origem;
15. cópia de certificado/diploma de titulação, quando a lei exigir a condição para o enquadramento do servidor no cargo em que se aposenta ou para eventual concessão de vantagem incorporada aos proventos;
16. cópia da publicação da última progressão/promoção do servidor para a referência da carreira em que está sendo inativado;
17. cópia das fichas financeiras referentes aos últimos 60 (sessenta) meses de serviços prestados, contendo dados mensais;
18. detalhamento das rubricas, com seus respectivos valores, que compõem a remuneração do segurado no período em esteve sob licença médica;
19. planilha demonstrativa do cálculo dos proventos pela média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria, indicando o seguinte:
 - a) o valor do benefício relativo à média aritmética das bases de cálculo aplicáveis, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria;
 - b) o valor da última remuneração do cargo efetivo anterior à data de início do benefício;
 - c) no caso de aposentadoria proporcional, o valor dos proventos após aplicada a devida proporcionalidade.
20. laudo médico expedido pelo órgão oficial responsável do Estado ou por junta médica oficial do Município, assinado, pelo menos, por dois médicos, atestando a incapacidade laborativa do servidor, com as indicações do Código Internacional da Doença (CID) e da data em que o servidor foi considerado inválido ou incapaz permanentemente para o trabalho, além do devido fundamento legal que indique se o benefício é integral ou proporcional;

21. parecer jurídico da autoridade competente manifestando-se sobre o mérito da concessão da aposentadoria, devendo indicar expressamente o seguinte:
 - a) os dispositivos constitucionais e/ou legais que fundamentam a regra da aposentadoria requerida, deixando claro o atendimento dos requisitos exigidos pelos mencionados normativos;
 - b) a fundamentação legal de todas as verbas (vencimento, gratificações e adicionais) inseridas no ato de aposentadoria, bem como se o segurado cumpriu os requisitos para a incorporação aos proventos de cada uma delas até a data de início do benefício.
22. ato de aposentadoria, datado e devidamente assinado pelas autoridades competentes, acompanhado de seu respectivo comprovante de publicação em diário oficial ou certidão de publicidade em quadro de avisos de amplo acesso público, devendo estar descrito em seu corpo as seguintes informações:
 - a) nome completo, CPF, matrícula, órgão de lotação, carga horária e cargo/função do servidor, com a especificação da posição ocupada na carreira (nível/classe/referência);
 - b) modalidade de aposentadoria deferida e os dispositivos da Constituição Federal e das leis federais, estaduais e/ou municipais que fundamentam a concessão do benefício;
 - c) data do início do benefício, em conformidade com o que dispõe a legislação do respectivo ente federativo;
 - d) nos casos de aposentadorias calculadas com base na remuneração do cargo efetivo, a descrição dos vencimentos e das vantagens incorporadas na data da inativação (adicionais e/ou gratificações, fixando os percentuais incorporados), com indicação dos dispositivos legais correspondentes a cada parcela integrante dos proventos;
 - e) sendo a aposentadoria calculada pela média das remunerações, o valor total dos proventos.
23. nos casos em que houver a incorporação de vantagem pessoal aos proventos do servidor correspondente à representação percebida em razão do exercício de cargo de provimento em comissão ou à função gratificada, deverão ser apensados ao processo os seguintes documentos:
 - a) declaração que discrimine os períodos em que exerceu cargo comissionado ou função gratificada, com a devida incidência de contribuição previdenciária, assim como a fundamentação legal que garantiu a incorporação da vantagem;
 - b) demonstração do cálculo da vantagem pessoal que resultou no valor inserido no ato de aposentadoria;
 - c) publicações oficiais de nomeação e exoneração em cargo comissionado, bem como dos atos de concessão de função gratificada;
 - d) fichas financeiras em que conste o recebimento da vantagem relativas ao período exigido pela lei do ente para a incorporação.
24. quando constar no ato adicional de caráter *propter laborem*, apresentar a documentação que comprove o direito à incorporação da vantagem, nos termos estabelecidos na legislação do ente;
25. nas aposentadorias dos segurados da Previdência Parlamentar do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual nº 13/1999), faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) demonstrativo das contribuições devidas ao Sistema posteriores ao mês de dezembro de 1998 e as guias de recolhimento respectivas, quando houver;
 - b) demonstrativo dos valores pagos ao Sistema referente ao tempo em que o segurado esteve como contribuinte facultativo, quando houver;

- c) demonstrativo atualizado do débito para com o Sistema relativo à parte patronal e o Instrumento de Confissão de Dívida, quando houver.
26. nas aposentadorias de policiais civis e agentes penitenciários e socioeducativos estaduais que exijam tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, nos termos do §1º do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 combinado com a Lei Complementar Federal nº 51/1985, esse requisito deverá ser comprovado por meio de certidão específica que detalhe as informações pertinentes;
 27. no caso de aposentadoria compulsória, é dispensado o requerimento do servidor, mantida a exigência da apresentação dos demais documentos listados neste Anexo I;
 28. integrará o processo de aposentadoria de professor uma declaração que ateste o efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com a discriminação do período;
 29. quando ocorrer ampliação de carga horária no decurso da vida funcional do servidor, com sua incorporação definitiva para fins de aposentadoria, deverá ser apresentada certidão que esclareça se houve o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a ampliação, com a indicação da fundamentação jurídica aplicável e o apensamento dos documentos que comprovam a situação, tais como: fichas financeiras, portarias, decretos.

ANEXO II – CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA (processos encaminhados via SRP)

1. Dados a serem informados pelo jurisdicionado via Sistema de Registro de Pessoal (SRP):

1.1. Do segurado:

- a) nome;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) CPF;
- e) matrícula;
- f) órgão;
- g) cargo, função, posto ou graduação;
- h) carga horária;
- i) endereço;
- j) caso receba remuneração ou proventos de outro cargo público, discriminar o órgão, a esfera, o cargo e a carga horária.

1.2. A modalidade da aposentadoria, dentre as seguintes existentes:

- a) voluntária;
- b) invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- c) compulsória.

1.3. Data do requerimento e o termo de opção nos casos de modalidade voluntária.

1.4. Do ato de aposentadoria:

- a) data do ato;
- b) data da publicação oficial;
- c) fonte da publicação oficial;
- d) fundamentação legal;
- e) data do início do benefício;
- f) valor total dos proventos;

- g) parcelas que compõem os proventos, com os respectivos valores, percentuais e legislação pertinente;
- h) percentual da proporcionalidade;
- i) número do laudo médico e sua vigência nos casos de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- j) data de início e fim do período que serviu de base para o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das remunerações, quando for o caso;
- k) valores do benefício calculado pela média e da remuneração do cargo efetivo, quando for o caso;
- l) ato alusivo ao último enquadramento funcional ou promoção/progressão.

1.5. Do quadro de tempo de serviço/contribuição:

- a) forma de ingresso;
- b) data de início e fim dos períodos, com a indicação do órgão e da respectiva esfera (federal, estadual ou municipal) se tempo público, bem como do tempo na iniciativa privada;
- c) acréscimos e deduções, quando houver;
- d) período de efetivo exercício nas funções de magistério, quando se tratar de aposentadoria especial de professor;
- e) data de ingresso no serviço público (federal, estadual ou municipal), considerando o período trabalhado ininterruptamente até a aposentadoria;
- f) data de investidura no cargo em que se deu a aposentadoria;
- g) data de ingresso na carreira, quando for o caso.

1.6. Vantagem pessoal pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, quando houver:

- a) ato concessor e fundamentação legal;
- b) discriminação dos períodos (datas de início e fim), com a indicação da simbologia/remuneração correspondente e das edições dos diários oficiais que publicaram os respectivos atos de nomeação e exoneração.

1.7. Teor da decisão judicial pertinente à vantagem pessoal concedida ao servidor, quando houver.

1.8. No caso de revisão, deverá ser informado o número do processo de aposentadoria protocolado no Tribunal de Contas e a resolução por meio da qual se deu a autorização do registro do ato de concessão do benefício, assim como o motivo da alteração.

2. Documentos a serem digitalizados e anexados pelo jurisdicionado:

- a) ato;
- b) publicação oficial do ato;
- c) parecer jurídico aprovador do ato;
- d) documento de ingresso no cargo ou função em que se deu a aposentadoria;
- e) histórico da vida funcional em que conste: ingresso, promoções, enquadramentos em planos de carreira, alteração de carga horária, cessão, transformação de cargo, processos administrativos disciplinares, afastamentos, concessão de vantagens, períodos de exercício em cargo de provimento em comissão entre outras informações relevantes;
- f) publicação oficial do último enquadramento funcional ou promoção/progressão;
- g) laudo médico nos casos de invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- h) demonstrativo das parcelas que compõem o valor do benefício, com o indicativo da legislação pertinente;

- i) certidão de tempo de serviço/contribuição, quando houver averbação;
- j) no caso de aposentadorias de policiais civis com fundamento na Lei Complementar Federal nº 51/1985, certidão de exercício de atividade de risco e certidão de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- k) publicação oficial de portaria de concessão de quaisquer vantagens pessoais, inclusive aquelas devidas pelo exercício de cargo comissionado ou outras verbas e, na ausência da publicação, deverá ser anexado o próprio ato;
- l) decisões judiciais que concederam vantagens ao segurado, quando houver;
- m) documentação comprobatória da incorporação de hora-extra (termo aditivo ou anotação de alteração da carga horária na CTPS ou as fichas financeiras);
- n) nas aposentadorias dos segurados da Previdência Parlamentar do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual nº 13/1999), faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: demonstrativo das contribuições devidas ao Sistema posteriores ao mês de dezembro de 1998 e as guias de recolhimento respectivas, quando houver; demonstrativo dos valores pagos ao Sistema referente ao tempo de contribuinte facultativo, quando houver; e o demonstrativo atualizado do débito para com o Sistema relativo à parte patronal e o Instrumento de Confissão de Dívida, quando houver;
- o) nos casos de revisão, apresentar os documentos que ensejaram as alterações do ato de concessão do benefício;
- p) quando o benefício for calculado com base na média aritmética simples das maiores remunerações, a respectiva planilha de cálculo deverá ser apresentada.

ANEXO III – CONCESSÃO INICIAL DE REFORMA

Documentos e informações que deverão compor o processo de reforma:

1. cópia do processo de transferência para a reserva remunerada, quando o militar já se encontrar nessa condição na data de início da reforma;
2. laudo da perícia médica oficial do Estado, com o devido fundamento legal que indique se o benefício é integral ou proporcional, nos casos de reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo na Polícia Militar do Ceará (PMCE) ou no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE);
3. no caso de Reforma Administrativa Disciplinar de Oficial, deverão constar no processo cópia da decisão final do Conselho de Justificação instaurado para a apuração do caso, assim como a decisão do Tribunal competente, transitada em julgado, a que se refere o inciso IV do art. 188 da Lei Estadual nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares do Estado do Ceará);
4. no caso de Reforma Administrativa Disciplinar de Praça, deverá constar no processo cópia da decisão final do Conselho de Disciplina instaurado para a apuração do caso a que se refere o inciso V do art. 188 da Lei Estadual nº 13.729/2006;
5. atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, nos termos do §1º do art. 190 da Lei Estadual nº 13.729/2006;
6. quadro demonstrativo de tempo de serviço/contribuição;
7. cópia do CPF e da carteira de identidade do militar;
8. cópia do comprovante de endereço do militar;
9. declaração do órgão responsável que informe se há, ou não, procedimento administrativo disciplinar em desfavor do militar;
10. cópia do Boletim que publicou o ingresso na Corporação para os casos de militares que foram admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988;

11. cópia da Resolução que autorizou o registro da nomeação, por meio de concurso público, para os militares que foram admitidos após a promulgação da Constituição de Federal de 1988;
12. cópia de decisões judiciais que reconheçam o direito do militar a vantagens financeiras, quando tiver ocorrido;
13. quando houver contribuição previdenciária para o RGPS ou para RPPS de outro entre federativo, com aproveitamento desse tempo para a reforma em questão, deverá ser anexada aos autos cópia da versão original da certidão de tempo de serviço/contribuição que baseou a averbação do lapso temporal, a qual, quando física, ficará arquivada no órgão de origem, além da correspondente publicação em Boletim da Corporação;
14. demonstração do cálculo do valor da Indenização de Representação recebida na competência junho/2000 pelos oficiais superiores (Coronel, Tenente-Coronel e Major), assim como pelos demais militares que permaneceram recebendo a vantagem com base em decisão judicial após sua extinção;
15. cópia da publicação da última promoção do militar;
16. parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) manifestando-se sobre o mérito da concessão da reforma;
17. ato de reforma, datado e devidamente assinado pelas autoridades competentes, acompanhado de cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), devendo estar descrito em seu corpo as seguintes informações:
 - a) nome completo, CPF, matrícula, órgão de lotação (PMCE ou CBMCE), posto ou graduação e data de início da reforma;
 - b) modalidade de reforma e dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício;
 - c) discriminação das vantagens pecuniárias que compõem os proventos.
18. nos casos em que houver a incorporação de vantagem pessoal aos proventos do militar correspondente à representação percebida em razão do exercício de cargo de provimento em comissão ou à Gratificação de Representação de Gabinete, deverão ser apensados ao processo os seguintes documentos:
 - a) declaração que discrimine os períodos em que exerceu cargo comissionado ou recebeu Gratificação de Representação de Gabinete, com a devida incidência de contribuição previdenciária, visando à comprovação do direito de incorporação da vantagem, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 15.070/2011, ou diploma legal posterior que a substitua;
 - b) demonstração do cálculo da vantagem que resultou no valor inserido no ato de reforma, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 15.070/2011, ou lei posterior que a substitua;
 - c) cópia das publicações oficiais de nomeação e exoneração em cargo comissionado, bem como dos atos de concessão da Gratificação de Representação de Gabinete.

ANEXO IV – CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO

Documentos e informações que deverão compor o processo de pensão por morte:

1. requerimento do pensionista ou de seu representante legal, nos casos de beneficiário menor de idade ou inválido, datado, assinado e protocolado no órgão de origem ou na unidade gestora do RPPS, contendo as seguintes informações relativas ao ex-segurado (instituidor da pensão): nome completo, data de nascimento, CPF, endereço, órgão de lotação, cargo/função e matrícula;

2. cópia da certidão de óbito ou da declaração de ausência em caso de morte presumida;
3. cópia do CPF e do documento de identificação do ex-segurado;
4. cópia do CPF e do documento de identificação dos beneficiários;
5. cópia do CPF e do documento de identificação do representante legal, quando houver;
6. cópia do comprovante de endereço do ex-segurado;
7. cópia do comprovante de endereço dos beneficiários;
8. certidão de casamento atualizada, com averbação do óbito ou comprovante da condição de companheirismo;
9. declaração do cônjuge supérstite ou companheiro(a) de que, sob as penas da lei, não era separado(a) judicialmente ou de fato, nem divorciado(a) na data do falecimento do(a) servidor(a);
10. cópia da sentença judicial que fixou o valor da pensão alimentícia, caso haja beneficiário nessa condição;
11. cópia da certidão de nascimento dos filhos menores;
12. laudo médico expedido pelo órgão oficial responsável do Estado ou por junta médica oficial do Município, assinado, pelo menos, por dois médicos, atestando a invalidez do beneficiário da pensão;
13. cópia de termo de tutela, de guarda ou de curatela, no caso de beneficiário incapaz;
14. ato concessório da pensão, datado e devidamente assinado pelas autoridades competentes, acompanhado de seu respectivo comprovante de publicação em diário oficial ou certidão de publicidade em quadro de avisos de amplo acesso público, devendo estar descrito em seu corpo as seguintes informações:
 - a) nome completo do ex-segurado, CPF, cargo/função, especificação de nível/classe/referência na carreira, matrícula, órgão de lotação e indicação de que, na data do falecimento, encontrava-se ativo ou inativo;
 - b) data do óbito;
 - c) fundamentação jurídica, com a indicação dos dispositivos da Constituição Federal e das leis (federais, estaduais ou municipais) que embasaram a concessão do benefício;
 - d) nome completo, CPF do beneficiário e o seu vínculo com o ex-segurado;
 - e) valor total da pensão vigente na data do início do benefício, com a individualização das cotas, discriminando o percentual do rateio;
 - f) data do início do benefício.
15. parecer jurídico da autoridade competente tendo como objeto a análise do mérito da concessão da pensão, no qual deverá constar os fundamentos legais aplicados;
16. declaração que informe se há percepção de outros benefícios previdenciários ou assistenciais em favor do pensionista, emitida, tanto pelo RGPS, como pelo RPPS de origem, discriminando, se for o caso, o tipo de benefício;
17. declaração do pensionista que informe se há percepção de outros benefícios previdenciários ou assistenciais;
18. declaração do órgão de pessoal competente que informe se o ex-segurado acumulou ilícitamente cargo, função ou emprego público em quaisquer das esferas da federação (federal, estadual ou municipal);
19. para os municípios que aderiram às regras da Emenda Constitucional 103, de 2019, por meio de lei própria, apresentar declaração do pensionista que informe se o benefício de pensão constitui única fonte de renda formal;

20. quando o benefício de pensão estiver fundamentado no art.40, §7º, inciso I da Constituição Federal (ex-segurado aposentado na data do óbito), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- a) demonstrativo das parcelas que compõem o cálculo da pensão, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes, caso o instituidor tenha feito jus à paridade como forma de reajuste de seus proventos de inatividade;
 - b) planilha demonstrativa dos reajustes dos proventos desde a data da aposentadoria até a concessão da pensão, caso o ex-segurado tenha sido inativado com proventos calculados pela média aritmética simples das remunerações e sem direito à paridade como forma de reajuste;
 - c) cópia do último extrato de pagamento do ex-segurado;
 - d) cópia de decisão judicial que concedeu vantagem pessoal ao ex-segurado, acompanhada do demonstrativo do valor no momento da implantação e sua evolução até a data da concessão da pensão, caso tenha sido deferida após a inativação do instituidor;
 - e) cópia da publicação oficial do ato administrativo por meio do qual tenha ocorrido a concessão de qualquer vantagem pecuniária não analisada na aposentadoria;
 - f) cópia autenticada de ato, decreto ou título de concessão de aposentadoria do ex-segurado, acompanhado de seu respectivo comprovante de publicação em diário oficial ou certidão de publicidade em quadro de avisos de amplo acesso público, bem como de decisão da Corte de Contas que apreciou a legalidade da inativação;
 - g) declaração da unidade gestora do RPPS que ateste se o ex-segurado preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, quando for o caso;
 - h) no caso de inativação do ex-segurado com direito à paridade nos reajustes dos proventos, deve-se demonstrar os enquadramentos ocorridos por meio de planos de cargos e carreira, bem como as remunerações recebidas após o início do benefício de aposentadoria, anexando-se, inclusive, as fichas financeiras correlacionadas.
21. quando o benefício de pensão estiver fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal (ex-segurado ativo na data do óbito), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
- a) histórico funcional do ex-segurado;
 - b) demonstrativo das parcelas que compõem o cálculo da pensão, indicando o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes;
 - c) cópia do último extrato de pagamento do ex-servidor;
 - d) cópia das fichas financeiras referentes aos últimos 60 (sessenta) meses de serviços prestados;
 - e) cópia de decisão judicial que concedeu vantagem pessoal ao ex-segurado, acompanhada do demonstrativo do valor no momento da implantação e sua evolução até a data da concessão da pensão;
 - f) cópia da publicação oficial da portaria de concessão de qualquer vantagem, inclusive aquelas devidas pelo exercício de cargo comissionado;
 - g) quadro discriminativo dos cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas exercidos pelo ex-segurado, detalhando os períodos (início e fim), a simbologia, as respectivas portarias de nomeação e de exoneração e a legislação que respaldou a incorporação da vantagem pessoal;

- h) cópia do documento comprobatório de ingresso no serviço público (ato, contrato, portaria ou CTPS), para os servidores que foram admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988;
 - i) cópia do Acórdão/Resolução/Decisão que autorizou o registro da nomeação, por meio de concurso público, para os servidores que foram admitidos após a promulgação da Constituição de Federal de 1988;
22. quando o benefício de pensão estiver fundamentado no art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá ser indicada, no ato, a legislação local que tratou da adesão às regras criadas pela EC nº 103/2019, bem como apresentados os seguintes documentos:
- a) demonstrativo do cálculo do benefício em conformidade com a legislação local;
 - b) as peças discriminadas nos itens 20 e 21 deste anexo, quando cabíveis;
 - c) no caso de ex-segurado ativo na data do óbito, apresentar certidão do tempo de serviço/contribuição, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS, evidenciando as alterações ocorridas por acréscimos ou deduções, devidas a ocasionais averbações, faltas, licenças, suspensões, entre outras situações, demonstrando-se a soma do tempo líquido em dias, meses e anos;
 - d) quando houver contribuição previdenciária para o RGPS ou para RPPS de outro ente federativo, com aproveitamento desse tempo para o cálculo do benefício de pensão por morte, deverá ser anexada aos autos cópia da versão original da certidão de tempo de serviço/contribuição que baseou a averbação do lapso temporal, a qual, quando física, ficará arquivada no órgão de origem;
 - e) planilha da média aritmética simples das maiores remunerações que serviu de base para o cálculo do benefício.

Esta Instrução Normativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 29.10.2024